

**5ª TURMA – 9ª CÂMARA**  
**PROCESSO TRT-15ª REGIÃO Nº 0000457-21.2014.5.15.0124**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**RECORRENTE: MARCOS DO NASCIMENTO TOLENTINO**  
**RECORRIDOS: AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A. E OUTRO**  
**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS**  
**JUIZ SENTENCIANTE: CLEBER ANTOIO GRAVA PINTO**

GABLAL/rm/lal/rq

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE INADEQUADO. SUJEIÇÃO DO TRABALHADOR ÀS INTEMPÉRIES DA NATUREZA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

O empregador deve fornecer condições adequadas para o transporte de seus empregados para os locais de trabalho de difícil acesso ou não atendidos por transporte público regular. Deixando o trabalhador à espera da condução em locais inadequados e sujeitos às intempéries da natureza, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana art. 1º, III da CF/88.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.**

Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Sentença procedente em parte.

O Reclamante pugna pela procedência dos seguintes pedidos: a) danos morais; b) honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

Autos não encaminhados à Procuradoria – artigos 110 e 111 do RI.

Relatados.

### **VOTO**

Conheço.

### **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO**

Insiste o Recorrente no deferimento do pedido de indenização por dano moral, pelo fato de ter sido tratado de forma humilhante e desumana, eis que ficava esperando no meio da estrada o segundo ônibus, por tempo indeterminado, inclusive debaixo de chuva.

A sentença ponderou que a reparação por dano somente se faz possível quando demonstrados cabalmente os elementos constitutivos do direito e que o Reclamante não produziu nenhuma prova do alegado dano de ordem extrapatrimonial.

Asseverou ainda que:

“(…) ainda que a conduta da ré seja antijurídica e merecedora de reprimendas por este juízo, fato é que inexistem elementos capazes de indicar que o autor sofreu qualquer sorte de abalos ao seu patrimônio personalíssimo, muito menos mácula a sua vida privada, honra, imagem ou boa fama.” (fl. 235).

A prova testemunhal é unânime ao comprovar as condições inadequadas para o transporte do Reclamante.

A testemunha do Autor informa que: “ficavam sujeitos às intempéries quando estavam aguardando o ônibus em local diverso

da Figueira” (fl. 222v) e a dos Reclamados confirma que “não havia, na Figueira, proteção contra intempéries” (fl. 223).

O empregador deve fornecer condições adequadas para o transporte de seus empregados para os locais de trabalho de difícil acesso ou não atendidos por transporte público regular.

Deixando o trabalhador à espera da condução em locais inadequados e sujeitos às intempéries da natureza, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana - art. 1º, III, da CF/88.

Presentes os requisitos do dano moral, emerge a obrigação de indenizar.

Arbitro o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que reputo consentâneo com o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica dos empregadores, sendo suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. Juros e correção monetária, nos termos da Súmula 439 do TST.

Provejo.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Ausente a assistência sindical.

Inaplicabilidade dos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Indevida a verba de honorários advocatícios -  
Súmulas nºs 219 e 329 do C.TST.

Nego provimento.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Reputo inviolados e prequestionados os preceitos legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

**DO EXPOSTO, DECIDO: CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, MARCOS DO NASCIMENTO TOLENTINO, E, NO MÉRITO, O PROVER PARCIALMENTE**, para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observado o teor da Súmula 439 do TST, nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, rearbitra-se o valor da condenação em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e custas processuais em R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), a cargo dos Reclamados.

**LUIZ ANTONIO LAZARIM  
DESEMBARGADOR RELATOR**